



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

Sessão : Extraordinária Nº 1.954
Decisão Plenária : PL/PE-094/2023
Item da Pauta : 4.12.
Referência : Auto de Infração nº 9900053008/2021
Interessado : Machado & Barbosa Empreendimentos Ltda.

EMENTA: Aprova o parecer e voto da relatora em pedido de vista pela manutenção do Auto de Infração nº 9900053008/2021, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica denominada Machado & Barbosa Empreendimentos Ltda., capitulado pelo Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, e pelo arbitramento do pagamento da multa mínima acrescida de juros e correções monetárias pertinentes, visto que ocorreu a regularização do objeto deste AI ocorreu após sua lavratura.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunido em 22 de maio de 2023, em Sessão Extraordinária, realizada por videoconferência, conforme Portaria nº 045, de 14 de abril de 2020, e; apreciando o relatório e voto da relatora em pedido de vista, Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano; considerando a Fundamentação Legal: a) Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; b) Lei Federal 6.496/77, que Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências; c) Resolução do Confea nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; d) Resolução do Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências; e) Resolução nº 1.047, de 28 de maio de 2013, que altera a Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando a lavratura do Auto de Infração 9900053008/2021 em 05/04/2021, por infringir o artigo 59, da Lei Federal nº 6.496/77, referente à falta de registro: Empresa possui contrato de engenharia com duração maior de 180 dias, sem possuir registro no Crea-PE, realizando Serviços de Manutenção/Recuperação de Estradas Vicinais, conforme Contrato Nº 07/2020, com vigência de 24/03/2021 à 24/09/2022 e AR recebido em 12/05/2021; considerando que a autuada não apresentou defesa ou recurso no prazo estabelecido no AI, diante disto, ocorreu o julgamento à revelia pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 04/08/2021; considerando que, em 28/10/2021 a autuada apresentou a seguinte defesa: “Informamos que a empresa Machado & Barbosa Empreendimentos Ltda. realizou o registro definitivo junto ao CREA-PE (Registro Regional 69362DDPE) e emitiu a ART nº PE20210682499, referente ao contrato 07/2020, tendo em vista que o mesmo só foi iniciado no dia 03/09/2021. Iniciamos o registro no dia 06/09/21.”; considerando o disposto no Art. 43, parágrafo terceiro, da Resolução nº 1.008/04, do Confea: “Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I- os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II- a situação econômica do autuado; III- a gravidade da falta; IV- as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. (grifo nosso) [...] § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica;” considerando o parecer e voto da relatora pela manutenção do AI nº 9900053008/2021, e pelo arbitramento do pagamento da multa mínima acrescida de juros e correções monetárias pertinentes, visto que ocorreu a regularização do objeto deste Auto de Infração, após sua lavratura, **DECIDIU, aprovar, por unanimidade, com 29 (vinte e nove) votos, o parecer e voto da relatora em pedido de vista, pela manutenção do Auto de Infração nº 9900053008/2021, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica denominada Machado & Barbosa Empreendimentos Ltda., capitulado pelo Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, e pelo arbitramento do pagamento da multa mínima acrescida de juros e correções monetárias pertinentes, visto que ocorreu a regularização do objeto deste AI ocorreu após sua lavratura.** Presidiu essa parte da sessão o Engenheiro Civil Adriano Antonio de Lucena - Presidente. **Votaram os Conselheiros:** Adriana Palmério Silva, Alberto de Barros Lima, Alexandre Monteiro Ferreira Barros, Apolônio Guilherme Costa de Melo, Audenor Marinho de Almeida, Carlos Magomante da Silva Júnior, Cecília Lira Melo de Oliveira Santos, Cláudia Ramos de Oliveira, Clóvis Correa de Albuquerque Segundo, Diogo Coelho Maia, Domingos Afonso Ferreira Paiva Sobrinho, Eliana Ferreira Barbosa, Fábio Cavalcanti Lopes, Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo, Giani de Barros Câmara Valeriano, Gustavo de Lima Silva, Heleno Mendes Cordeiro, Humberto Pessoa de Freitas, José Adolfo Ximenes, Lucila Ester Prado Borges, Luiz Moura de Santana, Marcos da Silva Neto, Mário Ferreira de Lima Filho, Maycon Lira Drummond Ramos, Neilton Oliveira da Silva, Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho, Pedro Paulo da Silva Fonseca, Regina Celli Lins de Oliveira, Ronaldo Borin e Rubeni Cunha dos Santos. **Absteve-se de votar o Conselheiro:** Alexandre Valença Guimarães.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 22 de maio de 2023

Eng. Civil Adriano Antonio de Lucena
Presidente do Crea-PE